



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 90

de 16 / 11 / 93

Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 604, 11-10-93

Processo nº 13.427

VETO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias

Revertido em 20/11/93

Wllamfechi

Diretor Legislativo

em 21 de outubro de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos.

Arquive-se

Wllamfechi

Diretor

26/11/1993



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 02
Ano 1993
Assinatura

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PEC 143

W. Manfredi CSE e COSP
Diretora Legislativa
17/03/93

T R A M I T A Ç Ã O N A S C O M I S S Õ E S

A COMISSÃO CSE
(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
23/03/93

Ao Vereador Fábio
Martins
(prazo: 7 dias)
José Alencar
Presidente
23/03/93

VOTO favorável
 contrário

Amorim
Relator
23/3/93

A COMISSÃO COSP
(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
31/03/93

Ao Vereador Francisco
(prazo: 7 dias)
Presidente
1º/4/93

VOTO favorável
 contrário

Francisco
Relator
1º/4/93

A COMISSÃO CJR (Voto Total -
fol. 16/18)
(prazo: 20 dias)

W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/03/93

Ao Vereador A. Vaca
(prazo: 7 dias)
José L. Costa
Presidente
28/03/93

VOTO favorável
 contrário

José L. Costa
Relator
28/3/93

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
1/1

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente
1/1

VOTO favorável
 contrário

Presidente
Relator

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
1/1

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente
1/1

VOTO favorável
 contrário

Presidente
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (fol. 16/18)

A Consultoria Jurídica
W. Manfredi
Diretora Legislativa
22/10/93

PUBLICADO

em 26/03/94

PP-81/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Fis. 03
Pág. 3427
Câmara

13427 MEC93 5-12-28

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO À MESA, ENTRAM NESE	
À 1º E ÀS SEGUINTESE COMISSÕES:	
<i>CJR e COSP</i>	
<i>J. Haddad</i>	
Presidente	
23	3 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
<i>J. Haddad</i>	
Presidente	
23 / 9 / 93	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 122. (...)

(...)

"§ 4º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento, desdobro ou reagrupamento de lotes, ressalvado, quanto à competência e forma para aprovação destes últimos, o disposto no § 6º do art. 156.

(...)

"Art. 156. (...)

(...)

"§ 6º A aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de que trata este artigo será caracterizada pelo carimbo e pela assinatura do funcionário competente na planta e na descrição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc 3472
Alvaro

(PLC N° 143 - fls. 02)

perimetria."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por força da Lei federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (que disciplina a temática loteamentos), as iniciativas dessa natureza, quando enquadradas nos casos de desmembramento, desdobro e reagrupamento, podem merecer simplificação nos procedimentos da Administração Municipal, eis que, face a severidade daquela norma, não há mais motivos para manter certas exigências.

Dessa forma, a supressão do decreto da caracterização da aprovação reduz consideravelmente o percurso de tramitação dos respectivos processos, aliviando o público interessado de uma espera maior, e também muitos dos funcionários da Prefeitura.

É este, pois, o objetivo que pretendo alcançar com a proposição em tela.

Sala das Sessões, 17.03.93

JORGE NASSIF HADDAD

* rsv



- fls. 68 -

Artigo 120 - Todo prédio antigo que esteja ocupando faixa-de recuo determinada por esta lei, cuja fachada mantenha características da construção original, poderá ser reformado, desde que:

I - A transformação de uso, se ocorrer, seja compatível com as dimensões e acabamentos do prédio;

II - a reforma e a adaptação fiquem restritas ao mínimo indispensável, para que seja assegurada a preservação dos caracteres autênticos do imóvel;

III - sejam restauradas as partes deterioradas ou deformadas por reformas anteriores.

§ 1º - A reforma de que trata este artigo poderá ser acompanhada de ampliação, desde que a área de construção a ser acrescida respeite as normas em vigor e não prejudique as características da construção original.

§ 2º - No caso da reforma incluir demolição, esta será autorizada se não ultrapassar de uma terça parte da área de ocupação do prédio existente.

§ 3º - As reformas que impliquem em demolição superior a uma terça parte da área de ocupação, só serão autorizadas se o projeto respeitar os recuos previstos nas normas em vigor.

CAPÍTULO VIII

DOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 121 - Entende-se como urbanização os projetos e respectivas execuções a que estão obrigados todos os imóveis do Município, quando para eles se pretende qualquer dos benefícios previstos no artigo 14, independentemente das terminologias que se lhes possa dar.

Parágrafo único - Os projetos de urbanização, quando envol-



- fls. 69 -

envolvendo, qualquer forma de parcelamento do solo, serão considerados como sendo dos seguintes tipos:

Urbanização I - As unidades resultantes serão utilizadas para fins tipicamente urbanos, com área definida na presente lei.

Urbanização II - As unidades serão utilizadas para fins de recreio, com área mínima de 5.000 m², ou para uso agrícola com área mínima de 10.000 m².

Artigo 122 - Qualquer urbanização de terrenos só poderá ser realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano correspondente e concedida a licença para sua execução.

§ 1º - A aprovação do plano de urbanização de terrenos e a concessão de licença para sua execução são de competência do Prefeito, com base no parecer técnico dos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 2º - Antes do atendimento do que prescreve o parágrafo anterior, os órgãos competentes da Prefeitura deverão verificar as condições dos terrenos que se pretende urbanizar, cada qual na sua competência.

§ 3º - Além da observância das prescrições desta lei, a expedição do alvará de aprovação do plano de urbanização de terrenos e a expedição da licença para sua execução dependem de prévio pagamento das taxas devidas.

§ 4º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento ou reagrupamento de lotes.

Artigo 123 - Quanto à urbanização de terrenos, é da competência da Prefeitura, na forma da legislação federal vigente:

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere a destinação e utilização dos terrenos para permitir o desenvolvimento do Município de Jundiaí de forma racional.

- fls. 84 -

por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal, os quais firmarão o necessário laudo.

SEÇÃO V - DO DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO OU REAGRUPAMENTO DE TERRENOS

Artigo 156 - O desmembramento, desdobra e reagrupamento de terrenos só serão aprovados quando o imóvel tiver frente para via oficial aberta e em uso público normal e pleno.

§ 1º - A aprovação referida no presente artigo será necessária mesmo no caso de dois terrenos apenas.

§ 2º - A aprovação referida no presente artigo será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou parte de um terreno, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir terreno independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições desta lei.

§ 4º - Elaborado por profissional legalmente habilitado, todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes deverá conter:

- a) indicação de toda a testada da quadra, com os respectivos imóveis;
- b) indicação clara e inequívoca das alterações solicitadas;
- c) locação das edificações porventura existentes nos terrenos considerados e nos terrenos confinantes;
- d) descrição perimétrica das divisas projetadas.

§ 5º - O reagrupamento e o desdobra de terrenos, quando não ferir dispositivos do PPIFT, no que se refere a áreas mínimas exigidas, pode ser requerido à Prefeitura acompanhado

- fls. 85 -

de croqui da área e cópia da escritura do imóvel.

Artigo 157 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Artigo 158 - Nos desmembramentos que transformem glebas amplas sem uso ou de características rurais, em lotes de medidas-abrangidos pela urbanização Tipo I, o requerente deverá destinar áreas para atender as necessidades de logradouros públicos previstos nesta lei, sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado em desmembramentos de glebas com área superior a 2.500m² e que gerem mais de cinco unidades urbanas tipo I.

§ 2º - São isentos do disposto neste artigo as áreas resultantes de urbanização cujo projeto e execução já tenham destinado áreas de sistema de lazer e equipamentos públicos, conforme os índices previstos nesta lei ou precedentes.

SEÇÃO VI - URBANIZAÇÃO DO TIPO II

Artigo 159 - Entende-se por plano de urbanização do tipo II, observadas as leis federais e estaduais vigentes, todo projeto de abertura de novas estradas e retalhamento de glebas em chácaras, ou similares.

Artigo 160 - Nenhum plano de urbanização do tipo II poderá ser executado no Município sem a prévia licença da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Artigo 161 - Para atender às exigências desta lei, é obrigatória a apresentação à Prefeitura do Plano de Urbanização Tipo II, compreendendo pré-plano, plano completo, projetos dos "grades" e movimentos de terra das vias, drenagem e galerias de águas pluviais, e obras complementares.

Artigo 162 - Para efeito de aprovação, a Prefeitura adotará a mesma sistemática aplicável aos planos urbanísticos de tipo I,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

F. 09
13427
Bem

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1985

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143

PROC. N° 13427

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, inc. XIII, c/c o art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (parágrafo único, inc. IV, art. 43, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 1993.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico, em exercício

*

rsv/mcgp

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10
Ano 13427
Oliver

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.427

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143, do Vereador JORGE_NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

PARECER N° 138

É intenção do nobre Edil Jorge Nassif Haddad, ao apresentar à Câmara este projeto, alterar o Plano Diretor, visando simplificar a aprovação de projetos de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

Acompanhando a dобра manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, entendemos que o texto é legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente (vide Lei Orgânica de Jundiaí, respectivamente, arts. 6º, VII; e 13, XIII, c/c art. 45). Mais, a matéria é de lei complementar, já que assunto relacionado a um Código Municipal, só podendo ser alterado por projeto de lei complementar (mesma hierarquia).

Assim sendo, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 26.03.93

ERAZE MARTINHO
Relator

APROVADO EM 30.3.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 11
Enc. 13427
Out.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 13.427

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos.

PARECER N° 162

Com esta proposição pretende-se diminuir o trâmite dos processos de desmembramento, desdobra e reagrupamento de terrenos, no âmbito da Prefeitura Municipal, como forma de desburocratizar o procedimento que até então vem sendo adotado.

A justificativa do projeto, às fls. 04, bem esclarece a intenção do nobre autor, que se nos afigura séria e correta, devendo, pois, merecer a nossa acolhida.

Em razão do exposto, concluímos nosso juízo votando pela pertinência da iniciativa.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.04.1993

APROVADO EM 2.4.93

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

FELISBERTO NEGRI NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 12
Prod 3423
P/linFolha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. _____

 SUBSTITUTIVO Nr. _____PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 143 EMENDA Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	✗		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	✗		
3. Ari Castro Nunes Filho			✓
4. Aylton Mário de Souza	✗		
5. Carlos Alberto Bestetti	✗		
6. Eder Guglielmin	✗		
7. Erazé Martinho	✗		
8. Felisberto Negri Neto	✗		
9. Francisco de Assis Popó	✗		
10. Geraldo Jair Hespanholato	✗		
11. João Carlos Lopes	✗		
12. João da Rocha Santos	✗		
13. Jorge Nassif Haddad	✗		
14. José Simões do Carmo Filho	✗		
15. Luiz Ângelo Monti	✗		
16. Marcello Carrá	✗		
17. Mauro Marcial Menuchi	✗		
18. Napoleão Pedro da Silva	✗		
19. Olavo da Silva Prado	✗		
20. Oraci Gotardo	✗		
21. Sebastião Nais	✗		
T O T A L	20		01

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 28/9/93

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13
Proc. 3427
P.R.

Of. PM 09.93.61.
Proc. 13.427

Em 29 de setembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO N° 4.597, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 143 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 28 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143

AUTÓGRAFO N° 4.597

PROCESSO N° 13.427

OFÍCIO P.M. N° 09.93.61

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 9 / 93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S Ã N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ. ART. 52)

* excluído dia 12/10 (Feriado Nacional).

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/10/93

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 05/10/93

Proc. 13.427

GP. em 21.10.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

andré benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.597

(Projeto de Lei Complementar nº 143)

Altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de setembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 122. (...)

(...)

"§ 4º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento, desdobro ou reagrupamento de lotes, ressalvado, quanto à competência e forma para aprovação destes últimos, o disposto no § 6º do art. 156.

(...)

"Art. 156. (...)

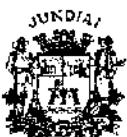
(...)

"§ 6º A aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de que trata este artigo será caracterizada pelo carimbo e pela assinatura do funcionário competente na planta e na descrição perimetria."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e três (29.09.1993)

*
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PÚBLICO
em 26/10/93Fls. 16
Proc. 13427
Câmara

OF. GP.L. nº 770/93

Processo nº 20.709-7/93

15084 01/03 8/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, FICAMINHSE	
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:	
CSR	
Presidente	
26/10/93	10/10/93

Jundiaí, 21 de outubro de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

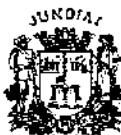
Senhor Presidente:

))
PRESIDENTE
21/10/93
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis 03
Presidente
07/11/93
Levamos ao conhecimento da Vossa

Excelência e dos nobres Pares, que, usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 143, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 1.993, Autógrafo nº 4.597, por entendê-lo ilegal e inconstitucional, nos termos das razões adiante declinadas:

A proposição que ora vetamos, - consoante a emenda nela contida, tem por escopo alterar o Plano Diretor Físico-Territorial - Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981, "para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos".

A simplificação que se pretende introduzir na rotina dos processos que tratam de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos, diz respeito à aprovação dos respectivos projetos, o que ficaria a cargo de funcionário revestido de competência para a prática de tal ato, -



sem a necessidade de decreto do Prefeito Municipal.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador pois a implantação da sistemática proposta viria agilizar os procedimentos administrativos abarcados pelo Projeto, a matéria apresenta-se revestida de ilegalidade, havendo vício na iniciativa que, por força do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município é conferida exclusivamente ao Prefeito.

Com efeito, buscando a proposta atribuir a funcionário da Administração Pública, competência para aprovação dos projetos que menciona, está o legislativo adentrando em área que envolve "pessoal da administração" e, segundo o dispositivo legal antes mencionado:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

(grifamos)

Em decorrência a ilegalidade apontada, emerge a inconstitucionalidade do presente projeto de lei complementar uma vez que resta violado o princípio constitucional da separação de poderes, pela patente invasão de competência que se verifica, do Executivo pelo Legislativo.

Acreditando, por fim, que os mo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fl.03

Fis. 18
Pec. 3427
Welt

tivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos integrantes desta Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do voto aposto.

Nessa oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
→Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí ..

N e s t a

nn.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fis. 19
Proc. 13427
Wiles

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N.º 2.322

VETO TOTAL PROJ. LEI COMP. N.º 143

PROCESSO N. 13427

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 16/18.
2. O voto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de voto de fls. 16/18, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Trata-se de matéria concorrente pois nos termos do artigo 13, inc. XIII c/c artigo 45 ambos da L.O.M., compete à Câmara aprovar e alterar o Plano Diretor. O texto vetado é norma geral e de cunho abstrato, sendo que a concretização da matéria sempre estará a cargo do Executivo. Assim, no momento administrativo correto, é que o Alcaide irá regulamentar o tramitar do respectivo processo, bem como as atribuições do funcionário revestido de competência para prática de tal ato. Mantemos, pois o nosso parecer de fls. 09 sugerindo "data venia", a rejeição do voto aposto.
4. O voto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrerestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1993.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 22
Fol. 13427
Alvará

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.427

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143, do Vereador JORGE NASSIF HADAD, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

PARECER N° 691

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 143, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A ilegalidade incidente no projeto, segundo argumenta o Prefeito, se deve ao vício de iniciativa, eis que compete a ele determinar a implantação de sistemática que resulte em simplificação de processos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de terrenos - que ficaria a cargo de funcionário com poderes para tanto - e uma vez que a proposta tenha partido do Legislativo, verifica-se ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é vedado.

Não é esse o entendimento do órgão técnico expresso no Parecer nº 2.322, às fls. 19, que se posiciona a favor da proposta em face de estar convencido de ser a mesma matéria concorrente. Entretanto, mesmo respeitando o citado parecer, acompanhamos a argumentação das razões do voto total oposto, e nesse sentido concluímos pela sua acolhida.

Votamos, então, pela manutenção do voto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3.11.1993

APROVADO EM 04.11.93

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
ERAZO MARTINHO
Coutinho
Correia

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI CONTRARIO
FRANCISCO DE ASSIS FOGO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09 / 11 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 143

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 16

BRANCOS 01

NULOS _____

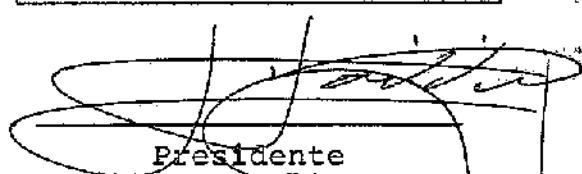
AUSENTES 01

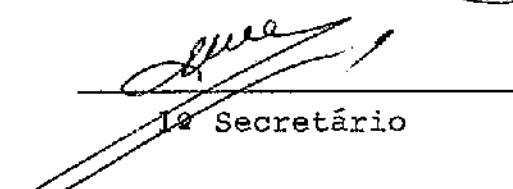
TOTAL 21

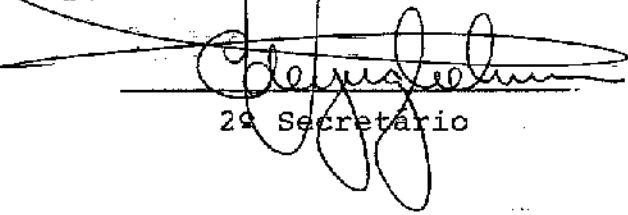
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 13427
NL

Of. PM. 11.93.08
Proc. 13.427

Em 10 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 143, objeto do ofício GP.L. nº 770/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 09 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Ortive
em: 10/11/93

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.427)

Fol. 23
Prod. 3427
WIL

LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 122. (...)

(...)

"§ 4º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento, desdobro ou reagrupamento de lotes, ressalvado, quanto à competência e forma para aprovação destes últimos, o disposto no § 6º do art. 156.

(...)

"Art. 156. (...)

(...)

"§ 6º A aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de que trata este artigo será caracterizada pelo carimbo e pela assinatura do funcionário competente na planta e na descrição perimetria."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 024
Prop. 13427
WILMA CAMILO MANFREDI
Dir. Legislativa

(Lei Complementar nº 90 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Hs. 25
Proc 3727
W

Of. PM 11.93.24

proc. 13.427

Em 16 de novembro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 11.93.
08, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI
COMPLEMENTAR Nº 90, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações
respeitosas e cordiais.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 26
Proc 134627
WILMA

IOM 19-11-1993

**LEI COMPLEMENTAR N° 90,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993**

Altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 09 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 122. (...)

§ 4º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento, desdobro ou reagrupamento de lotes, ressalvado, quanto à competência e forma para aprovação destes últimos, o disposto no § 6º do art. 156.

"Art. 156. (...)

"§ 6º A aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de que trata este artigo será caracterizada pelo carimbo e pela assinatura do funcionário competente na planta e na descrição perimetria".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

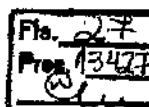
IOM 26-11-1993 (retificação)

Na Lei Complementar nº 90, no § 4º, proposto pelo art. 1º, onde se lê: § 4º leia-se "§ 4"

no § 6º, proposto pelo art. 1º, onde se lê: descrição perimetria", ler: "descrição perimetria."

*

SS



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO - RAIA MIGRATÓRIA
DE JUSTIÇA

0011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - 16280-0000
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

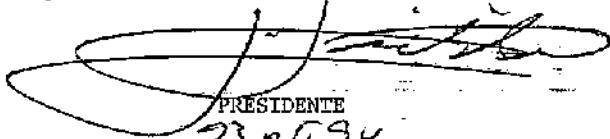
PROTÓCOLO GERAL

São Paulo, 16 de maio de 1994.

Ofício nº 911/94

Junte-se aos autos da Lei Complementar 90, de
16/11/93; dê-se ciência à Casa, através de in-
clusão no Expediente; prepare a Consultoria
Jurídica, em seguida, as informações solicita-
das pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE

23.05.94

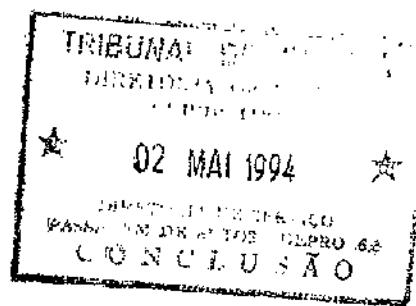
Transmito cópia da inicial dos autos de Ação—
Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0, em que é...
requerente o Prefeito do Município de Jundiaí, sendo...
requerida a Câmara Municipal, solicitando as
necessárias informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Exceléncia os protestos de distinta consideração.


DIRECCO DE MELLO
Desembargador Relator

A Sua Exceléncia o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MMSC.

Fa. 28
Proc. 134.277
Derr.



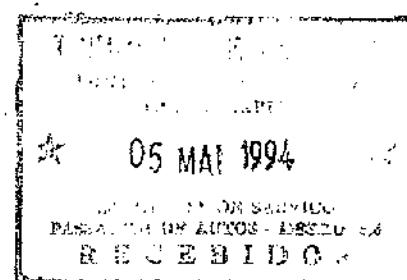
- ação direta de inconstitucionalidade n. 21.898-0/0

Solicitem-se informações à Augusta Câmara Municipal de Jundiaí, a serem prestadas no prazo de trinta dias (art. 669, "caput" e § 2º, do RITJ).

Cite-se, concomitantemente, a dnota Procuradoria Geral do Estado.

São Paulo, 03 de maio de 1994.

DIRCEU DE MELLO
- Relator -

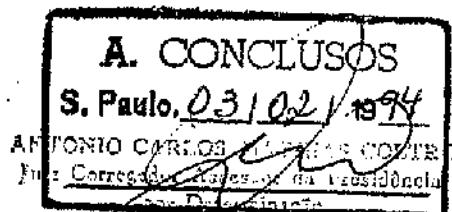




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 29
Proc. 3423

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



369 1469 85 203557
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
21.898-0/6

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de voto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente arguidos.



03

Fls. 2

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que demonstrada fique, "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cabe, por primeiro, citar que, ao pronunciar-se sobre as ações diretas de constitucionalidade, o Procurador Geral do Estado tem suscitado preliminares de legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado. Em síntese, alega que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por constitucionalidade, razão pela qual não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para a demanda de ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Todaya, razão não assiste à Procuradoria Geral do Estado, eis que tal competência vem confirmada inclusive na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986) e



Constituição Estadual. Não obstante, a questão ficou definida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, a exemplo de:

INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei municipal - Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão da ação - Indeferimento- Artigo 9º, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Preliminar rejeitada.

Em face do artigo 9º, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve integrar a ação direta de constitucionalidade de lei municipal.'

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.922-0 - S. Paulo - LEX 142/300)

Cumpre salientar ainda que:

'Demais disso, a manifestação da dnota Procuradoria-Geral do Estado, a rigor, não constitui matéria preliminar que diga com a matéria a controvérsia; constitui, isso sim, perquirição sobre competência funcional da Procuradoria, que diz respeito exclusivamente a essa instituição e aos seus órgãos diretivos. Como é curial, não compete ao Tribunal traçar linha de conduta a nenhum órgão da Administração, que deva oficiar nos processos sob sua jurisdição ou responder a consulta sobre os limites de sua atuação.'

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos - Requerente: Prefeito Municipal - Requerida: Câmara Municipal, Interessada: Procuradoria - Geral do Estado, LEX RJTJESP Nº 138/300, set/out 92)

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

A um segundo momento, cumpre mencionar que esse Egrégio Tribunal tem sistematicamente julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido, quando o dispositivo constitucional estadual invocado repete dispositivo constitucional contido na Carta Federal, em razão do fato de ter a Constituição Federal disposto em seu artigo 102 que compete precípuamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Carta Magna.

*OS**Fis. 4*

Neste aspecto, oportuno consignar os doutos argumentos do eminente Ministro Moreira Alves, no exame da Liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90:

A Constituição atual declara que ao Supremo Tribunal compete precípua mente, a guarda da Constituição da República (artigo 102, caput), mas não lhe atribui competência para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face dessa mesma Constituição; e, quanto aos Estados, se limitou a preceituar, no parágrafo 2º do artigo 125, que lhes cabe "a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimização para agir a um único órgão".

Persistiu, portanto, a omissão anterior quanto às leis ou atos normativos municipais em face da Constituição da República." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.776-0, Ferraz de Vasconcelos, Requerente: Prefeito Municipal, Requerida: Câmara Municipal, Interessada: Procuradoria Geral do Estado - LEX RJTESP 13B/386, set./out.92).

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.098, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica da ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal frente a preceitos da Constituição federal, assim se pronunciou:

"As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fê-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior."

Na oportunidade, relevantes foram os argumentos do Ilustre Desembargador Gusmão Carneiro:

O Tribunal de Justiça tem competência para o exame da inconstitucionalidade, considerando que a observância dos princípios constitucionais na esfera municipal não se desliga do sistema

[Handwritten signature]



jurídico-político nacional.

Cabe, neste ponto, lembrar uma passagem do parecer do eminente Prof. Galeno Lacerda, relativa a uma arguição de inconstitucionalidade por ato semelhante, numa consulta que lhe foi solicitada pelo procurador-geral de São Paulo, onde diz aquele jurisconsulto que: "O constituinte federal não incluiu, no objeto de representação de inconstitucionalidade, as leis ou atos municipais, pela dupla consideração de que essas leis e atos atuam na órbita das Constituições estaduais e de que, sendo os municípios entidades infra-estaduais, cumpria aos respectivos Estados, dentro de sua autonomia, prover sobre o sistema de defesa de ambas as esferas constitucionais, a estadual e a federal." É uma citação que o eminente professor faz, de José Afonso da Silva.

Por outro lado, cumpre destacar, por sua ímpar precisão, um trecho do voto do eminente Min. Moreira Alves, proferido no referido Recurso excepcional:

"Tenho para mim, no entanto, rogando vênia, que a omissão da Lei Maior, que apenas alude à inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, silenciando quanto às leis municipais, não leva à conclusão de serem estas imunes ao controle em tese de inconstitucionalidade, mas sim decorre do próprio sistema federativo, resguardando a competência da Justiça estadual.

O sistema de controle em tese, por via da ação direta, representa, realmente, um avanço no direito constitucional brasileiro, em face ao controle apenas político, ou apenas 'in casu', vigorante em outros países. Pois bem, mas servirá tal eficiente controle apenas para as leis federais e estaduais? As leis municipais estão sujeitas, tão-só e unicamente, ao controle 'incidenter tantum'? Então chegariam à conclusão de que as leis municipais revestem-se de mais força, mais eficácia, maior presunção de legitimidade, do que as leis federais ou estaduais. As leis federais e estaduais são votadas por corpos legislativos de presumível maior gabarito, sujeitas a um prévio exame por comissões de Constituição e Justiça, formadas geralmente por juristas. Estas leis são sujeitas ao duplo sistema de controle, em tese e 'in casu'. Já as leis municipais, nos três ou quatro mil municípios brasileiros, por vezes leis promulgadas ao impulso de conjunturas de momento, ou por legisladores talvez menos experientes, estas, não. Estas seriam sobranceiras ao controle, em tese, pelos tribunais estaduais" ('in' RDA - Revista de Direito Administrativo, nº 172, pág. 57/58)

Por oportuno, cabe lembrar que o E.º Supremo Tribunal Federal invocado-a decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade, onde se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais, assim decidiu:





E M E N T A: 'Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.'

Admissão da propositura da ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.' (Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/199/SP).

Portanto, "permissa venia", equivocada tem sido a orientação deste Tribunal, ao decidir que quando a ação declaratória de constitucionalidade é proposta pondo em confronto a lei impugnada com o artigo 2º da Constituição Federal, e com o artigo 5º da Constituição Estadual - este repetitivo daquele -, volta-se o comando da Constituição Federal a atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal. A atração de competência é justificada como devida ao fato de o art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da Lei Municipal ou ato normativo, contestados em face da Constituição Federal, ter a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, de São Paulo, requerida pela Procuradoria Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado e que julgou inconstitucional a expressão "Federal" contida naquele dispositivo.

A propósito, ressalte-se, as sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Desembargador Bueno Magano em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proc. nº 15.838-0 -S.P.:

08
Fis.

"Se o acórdão apontado suspendeu tal dispositivo, suspendeu tão-somente sua vigência para valer com supedâneo para a ação declaratória de constitucionalidade que traga em seu bojo confronto com a Constituição da República. Todavia, pretende-se que invocado um dispositivo da Constituição Estadual do mesmo teor daquele que vigora na Constituição da República, estar-se-á colacionando para exame apenas o dispositivo da Constituição da República, pois o similar estadual é mera repetição."

Um raciocínio dessa ordem interpreta, data venia, o acórdão de maneira extensiva, transmigrando a suspensão decretada, com respeito ao artigo 74, inciso IX, acima transcrito, para o inciso VI, do mesmo artigo, dispende expressamente: "Compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente: a representação de constitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição..."

Tal raciocínio neutraliza, sem autorização da decisão do Supremo Tribunal, o inciso VI, do mesmo dispositivo, neutralizando a 'fortiori' a ideologia federativa que curiosamente, tal decisão quis preservar."

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade,
objeto do proc. nº 15.219-0/4, o E. Desembargador Bueno Magano,
ainda acrescenta, com relação à interpretação do E. Tribunal de
Justiça:

.....
está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data vénia, o par. 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual."

E continua, ao declarar o seu voto, a exalar
a seguinte opinião:

* Data venia, a interpretação que o Tribunal de Justiça vem dando a decisão do Supremo Tribunal Federal, está reduzindo a Constituição Estadual num fragmento de papel, embora sua intenção queira expressar uma fidelidade muito apegada e submissa à ordem hierárquica de um Tribunal Superior. Todavia, não obstante minha admiração aos meus pares, não posso sopitar minha reação em face da realidade palpável dos fatos, ao ensinamento da doutrina, e à minha fidelidade ao federalismo. O federalismo adotado pela Constituição da República não tem cunho autoritário e centralizador, pois JOSÉ AFONSO DA SILVA observa com pertinência: "Não existe autonomia federativa sem capacidade normativa sobre determinada área de competência", pág. 523, in "Direito Constitucional Positivo", Editora Revista dos Tribunais, 2º tir. Isto significa que cada entidade federada tem legitimidade de legislar no seu campo próprio e se organizar conforme dispõe o artigo 25 da Constituição da República. Assim, se a Constituição da República admitiu que o princípio de harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º,

PF



também fosse adotado pelas Constituições Estaduais, não é admissível conter eficácia de tal princípio na entidade federada, sob o argumento de que é duplicidade de um mesmo dispositivo da Constituição da República." (Ação direta de constitucionalidade nº 15.838-0, LEX Jurisprudência do Tribunal de Justiça nº 142/307)

Por mais uma vez, preciso é o raciocínio do Des. Bueno Magano, na Declaração de Voto, proferida no processo nº 15.838-0, " in verbis "

"Já o federalismo democrático - erguido sobre o poder constituinte local - tem princípio que torna o Estado autônomo retratado por Constituição que não pode ser violada por lei municipal. Todavia, é sabido que nas comunidades municipais há o conflito entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo com frequência significativa, que deve estar sob o controle da Constituição do Estado, controle este que tem como guardião o Poder Judiciário, que contendo as invasões de competência de poderes, mantém íntegra a garantia da ordem constitucional. Mas isso só poderá ocorrer se se considerar, conforme algures sustentei, a ação de constitucionalidade não somente como instrumento para detectar o vício da lei, porém como garantia constitucional do próprio Estado e da ordem normativa, e que afinal acaba garantindo o próprio direito individual. Ganharia assim, o termo garantia, uma conotação mais ampla, em estilo Kelseniano, identificada como procedimento para assegurar o império da lei fundamental local, frente a normas jurídicas inferiores municipais, que devem observar princípio da Constituição Estadual de independência e harmonia de Poderes. Assim, dispositivo desse teor, inscrito no artigo 5º da Constituição Estadual não constitui mera repetição do mesmo princípio inscrito na Constituição da República, porém sujeita - o artigo 74, inciso VI (não me refiro ao artigo 74, inciso XI, com a vigência suspensa).

Destarte, o invocado princípio de repetição, aqui utilizado para afastar a competência do Tribunal de Justiça, desloca-se, "data venia", de uma perspectiva federativa, valendo aqui a observação que o Ministro Borja, assinalou em seu despacho na Reclamação n. 383-SP (sic): " São incompatíveis com a federação, tanto o direito de interposição dos Estados-membros quanto a moderna doutrina de nullificação, de SEIDI e CALHOUN. Também, não se trata de recepção de regra jurídica federal, na ordem normativa estadual, ou de "rivoio formale non ricettizio", didaticamente explicado por BISCARETTI DI RUFFIA (" Diritto Costituzionale ", 2ª ed., Editora Don Eugenio Jovene, Nápole, 19.494, vol. I/I.iii).

Por outro lado, mesmo quando o Tribunal de Justiça de São Paulo já observava a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a vigência do artigo 74, inciso XI, da Constituição Estadual, era frequente o julgamento de ação declaratória de constitucionalidade quando afrontava a lei impugnada sob o princípio da independência dos Poderes, em face da Constituição Estadual. Tanto é assim, que houve uma deliberação do Plenário para sobrestrar o julgamento sobre a Reclamação n. 383 - São Paulo, onde se discutia a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecer a ação de constitucionalidade de lei municipal que instituía a progressividade do IPTU.

Todavia, tais processos se mantêm represados, aguardando-se o acórdão proferido naquele processo, embora aqui se recuse a aplicação de dispositivo constitucional estadual, sob o argumento de que é repetitivo, quando se sabe

JO
K

Fls. 9

que o julgamento daquela reclamação foi no sentido de que o Tribunal de Justiça é competente para conhecer e julgar a mencionada ação. Tanto é assim que o ilustre Procurador-Geral de Justiça, Doutor Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, o mesmo ajuizou a ação de constitucionalidade de lei municipal que adotava a progressividade, admitiu no caso "sub judice" em seu erudito e correto parecer a vulnerabilidade do artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, fls. 98.

Finalmente, com o devido respeito, torna-se inaceitável a decisão do Tribunal restringindo a competência que a Constituição lhe atribuiu sobre o controle da constitucionalidade das leis municipais, conhecendo-se a realidade, a "data venia", o despreparo de certas comunidades municipais, com respeito à elaboração das leis, guardados os princípios constitucionais.

Ante o exposto, atrevo-me a divergir de meus doutos pares, manifestando-me pelo afastamento da extinção do processo" (LEX 142/306-309).

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentram-se às causas de MÉRITO.

III - DOS FATOS

i. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 28 de setembro de 1993, foi aprovado o Projeto-de Lei Complementar nº 143 de autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, objetivando alterar o Plano Diretor para simplificar a

P



Fls. 10

aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos (doc. 01), que até então era de competência do Sr. Prefeito, transferindo-a a funcionário da Administração Pública.

2. Entretanto, a iniciativa continha e continha em seu bojo modificações de texto, seja por inserção e alterações, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostor-veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Líminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.



16

Fls. II

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Acrescente-se que, embora o Legislativo altere o Plano Diretor (Lei Municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981), para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos, há no bojo da Lei, modificações de texto, seja por inserção e alterações que a maculam pelo vício da inconstitucionalidade, eis que adentram na esfera de competência privativa do Executivo.

Com efeito, em face do objetivo da Propositura, traduzido na atribuição, a funcionário da Administração Pública, de competência para aprovação de projetos de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de lotes, está o Legislativo adentrando em área que envolve "pessoal da administração".

Ora, tal prerrogativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Tal competência encontra-se também inserta no Artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelas Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Trata-se, pois, de indevida interferência na atuação político-administrativa do Prefeito, a quem cabe "dispor sobre matéria referente à "pessoal da administração".

A função da Câmara, não é administrativa e sim visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais" (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197).

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da audácia operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "iniciativa do Chefe do Executivo", o da "harmonia dos poderes" e o "sistema federativo". (LEX JSTF 174/10, Junho/93).

Por outro lado, observar-se que a Constituição Federal outorgou aos Municípios a competência para legislar "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado ...". Desta forma, a Constituição do Estado de São Paulo, atendendo tal dispositivo,



Jy
Fls. 13

expressamente disposto em seu artigo 144:

* Artigo 144 - Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Tanto a doutrina, por HELY LOPES MEIRELLES, dentre outros, quanto a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.882-0, relatada pelo DESEMBARGADOR SABINO NETO e citada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm entendido:

"a autonomia não é um poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça." (Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Revista de Direito Administrativo, vol. 4B/474).

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela inherentes, sob pena de maculá-los de vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo em relação às leis que disponham sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, aumentando vencimentos ou vantagens dos servidores."



15
13

F1s. 14

Desta forma, patente e cristalina a invasão e até mesmo a usurpação de competência, eis que a Carta Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Federal e Estadual conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Com efeito, o Legislativo Municipal, extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, agredindo princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Diga-se, por oportuno, na esteira do ensinamento de Celso-Antônio Bandeira de Mello, "In" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 88:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

Consoante ensina o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inherent ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro,

[Handwritten signature]



16

13

FIG. 15

Editora RT, 3^a ed., pág. 988/990).

Resta provado que o dispositivo legal ora atacado, infringe sobretudo princípios Constitucionais, incompatibilizando-se com as normas jurídicas que autorizam sua produção e, portanto, em desconformidade com todo o ordenamento jurídico.

Incontestável é o fato de que a Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1.993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes da Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

V - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verificar-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.



Fls. 16

b) DO "PERICULUM IN MORAE"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "periculum in morae", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR

Observe-se que a Lei Complementar nº 90/93, jamais foi aplicada em face da sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Do exame dos argumentos ora expostos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência



18

de recursos do Erário, face às necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ("RJTJESP", ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um ônus da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" ("RJTJESP, ed. LEX, vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P., do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os municípios, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLOVIS)"

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".

VI - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer a espera



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 18

o Prefeito do Município de Jundiaí;

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1.993;

b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, par. 1º, da Constituição Estadual);

d) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90 par. 2º, da Constituição Estadual);

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1.993, pois assim, o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lícita e salutar distribuição de JUSTICA.

Termos em que,

Pede e Espera

D E F E R I M E N T O

Jundiaí, 12 de Janeiro de 1994.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

(LÍA CRISTINA GASPARI CEOLIN)
Procuradora Jurídica II
DAB/SP 90.476



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 47
Proc. 13425
[Handwritten signature]

RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE "ALTERA O PLANO DIRETOR, PARA SIMPLIFICAR A APROVAÇÃO DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO OU REAGRUPAMENTO DE TERRENOS", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.898-0/0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consoante faculta o Regimento Interno da Câmara Municipal - art. 26, III, e parágrafo único -, permito-me oferecer razões de minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0, o que passo a fazer nestes termos:

1. A lei originária de proposta de minha iniciativa não tem o escopo de impor à Administração Municipal a fria norma - já que o papel tudo aceita -, mas sim oferecer ao cidadão proprietário e contribuinte a possibilidade de vir a ser beneficiado com menos entraves burocráticos ao dar entrada em requerimento na Prefeitura versando sobre desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos, simplificando o certame.
2. Os argumentos contrários à validade do projeto estão assentados no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, como se impossível fosse a colaboração entre os mesmos sem que isso representasse desarmonia. Alheios a como se processa a realidade, é de se acreditar que o Executivo e o Legislativo muito se aproximam, e não são poucas as vezes que efetivamente procuram auxílio mútuo.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 48
Proc. 13427
Pur

(Razões do Vereador autor - ADI 21.898-0/0 - fls. 02)

3. Na questão ora abordada a ideia brotou de gestões feitas por colaboradores do Executivo junto a membros da Edilidade, em face de haver certo desinteresse em disciplinar a matéria naquele âmbito, providência que tornaria os trâmites mais céleres no respectivo órgão público.

4. Em decorrência da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (que disciplina a temática loteamentos), as iniciativas dessa natureza, quando enquadradas nos casos de desmembramento, desdobro e reagrupamento, podem merecer simplificação nos procedimentos burocráticos internos da Administração Pública, eis que, em razão da severidade daquela norma, não há mais motivos para se manter certas exigências.

5. Nesse aspecto, entendo que a supressão do decreto da caracterização da aprovação reduza consideravelmente a tramitação dos processos administrativos, a bem da simplificação e da desburocratização do procedimento, aliviando o público interessado de uma espera maior, e também muitos dos servidores da respectiva repartição do fardo da quantidade de processos a serem manuseados.

Isto posto e, como consequência desta explanação, que realça minha convicção acerca da matéria em tela, acredito que a norma seja pertinente e deva continuar no rol de diplomas legais vigentes, s.m.j.


JORGE NASSIF HADDAD
Vereador
24/05/94

*

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 49
Proc. 13.427
PML

Proc. 13.427

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

W. Manfredi
DIRETOR LEGISLATIVO
24/05/94

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

N. 50
Proc. 3423
04/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉDIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3 JM 13 55 85 22 55 89
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
DE 15 DE MARÇO DE 1994

Processo no. 21.898-0/0
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLAS VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração anexado, cuja juntada aos autos se encontra neste ato, vêm mui respeitosamente à presença da Yossa Exceléncia, em atenção ao ofício no. 911794, DEPRO-25, datado de 16 de maio de 1994, processo no. 21.898-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar no. 143, de autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, tendo sido aprovado em 28 de setembro de 1993 (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria da Casa reiterou o seu posicionamento anterior, opinando pela rejeição do veto por não detectar a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontada pelo Alcaide (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu Presidente e Relator, exarou parecer favorável ao voto apostado, que no entanto não foi acolhido por unanimidade pelos demais membros em virtude de duas posições contrárias (doc. anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 51
Proc. 3423
Bun

4. O veto foi rejeitado em 09 de novembro de 1993 com dezesseis votos, com três votos pela manutenção, um voto branco e um vereador ausente, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº. 90, de 16 de novembro de 1993.

5. Eram as informações.

DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

1. O presente feito se insurge contra a Lei Complementar nº. 90/93, promulgada pelo Legislativo, sob as alegações que ora resumimos, de ser a mesma ilegal e inconstitucional, uma vez que a Edilidade tratou de matéria que seria privativa da alcada do Chefe do Executivo.

2. O órgão técnico da Casa ao analisar o voto apostó desconsiderou a argumentação oferecida pelo Executivo, em face de competir à Câmara aprovar e alterar o Plano Diretor do Município, eis que, nos termos do artigo 13, XIII, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica de Jundiaí, a matéria é de iniciativa concorrente. Consagra-se, pois, a reconhecida participação da Câmara no governo, dando como iniciativa concorrente a matéria aqui tratada.

3. Como se não bastasse, o texto vedado é norma de caráter geral e de cunho abstrato, sendo que a concretização do objetivo intentado estará sempre a cargo do Chefe do Executivo. Assim, no momento administrativo correto é que o Alcaide irá regulamentar o tramitar do respectivo processo nas dependências da repartição pertinente, bem como as atribuições do funcionário revestido de tal competência para prática do ato.

4. Desta forma, improcedem as razões do Alcaide pelos motivos ora expostos, e, mais, a matéria está dependendo de norma interna regulamentadora, motivo pelo qual inexiste a irregularidade apontada - infração do artigo 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí. Da mesma maneira, não há o que se encampar a tese do Alcaide de que a iniciativa contém matéria regulamentar, pois a simples leitura da lei guerreada depreende (é está implícito) que ela está pendente de regulamentação. Nesse sentido, as ponderações contidas na peça investibular do Executivo não merecem acolhida.

5. Além do mais, em decorrência da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (que disciplina a temática lotearmentos), as iniciativas dessa natureza, quando enquadradas nos casos de desmembramento, desdobro e reagrupamento, podem merecer simplificação nos procedimentos burocráticos internos da Administração Pública, eis que, em razão da severidade daquela norma, não há mais motivos para se manter certas exigências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

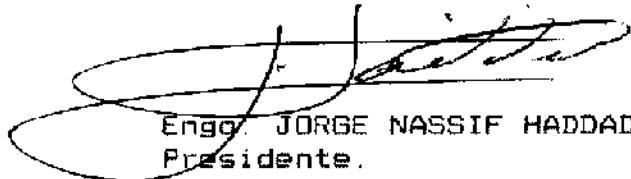
Pn. 52
Pms. 13427
C/C

6.

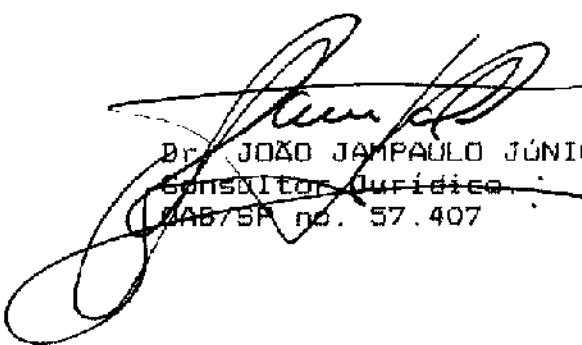
Ante o exposto, a improcedência da
presente ação é medida de direito e

J U S T I Ç A !!!

Jundiaí, 26 de maio de 1994


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR.

Consultor Jurídico:
DAB/SP no. 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
DAB/SP no. 85.061



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fn. 53
Proc. 13427
Poder

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

19237 6195 - 049

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº PR 19 Teodoro - Osala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

São Paulo, 21 de agosto de 1995.

Ofício nº 2763/95.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.898-0/0

Comarca de São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,
Junte-se aos autos da Lei Complementar
90/93; dê-se conhecimento ao autor do
projeto de lei complementar original;
elabore-se, em nome da Mesa, o competente
projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

04/09/95

Para os devidos fins transmitem cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar à
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

YUSSEF SAID CAHALI

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/S.P.
mafo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54
P-3427
Dir
95

522

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.898-
0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA
CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME,
REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA,
RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA
BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON
SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS
SANTOS, LUIZ DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e
GENTIL LEITE.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

Yussef Cahali
YUSSEF CAHALI
Presidente

Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pa. 55
Pec. 13423
96
RJ

- voto nº 8.969 -

Tribunal Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0, Jundiaí

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos, etc.

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, onde argüi e pretende declarada, com seus efeitos, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1993, que "altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobra ou reagrupamento de terrenos", promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa do Município, após rejeição de veto total aposto pelo requerente ao autógrafo que lhe foi encaminhado.

Sustenta a inicial que a Lei impugnada, em razão das modificações que operou no texto original, ressente-se do vício da inconstitucionalidade porque invade "esfera de competência privativa do Executivo", já que ao atribuir a funcionário da Administração Pública a competência para aprovar projetos de desmembramento, desdobra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fm. 36
Pres. 13427
P.J.

9f
JL

ou reagrupamento de lotes, adentrou "em área que envolve 'pessoal da administração' ", constituindo-se, bem por isso, em "indevida ingerência na atuação político-administrativa do Prefeito, a quem cabe 'dispor sobre matéria referente a pessoal da administração' ". Ofendeu-se, com isso, o princípio da separação de Poderes, consagrado também na Constituição Estadual.

A liminar que se pediu foi negada. A requerida prestou informações, defendendo a legalidade da lei complementar municipal de interesse (cf. fls. 31/33).

Citada, a Ilustrada Procuradoria Geral do Estado defendeu sua exclusão do feito, nos termos da manifestação de fls. 77/86.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer pelo acolhimento do pedido, com a consequente declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí.

Esse o relatório.

Sem embargo dos abalizados posicionamentos colacionados pelo requerente, acolhe-se o pedido de exclusão da Douta Procuradoria Geral do Estado do feito. Com base, é certo, em sua própria manifestação e no pronunciamento, a respeito, da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, que bem demonstram o desinteresse e a não obrigação da Procuradoria do Estado de defender a constitucionalidade de leis municipais.

No mérito, reconhece-se a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

Também ai com base nas precisas colocações da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, onde se lê: "10. A lei municipal combatida afrontou abertamente o princípio da separação e independência dos Poderes. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ma. 57
Pág. 13421
98

inconstitucionalidade está em usurpar do Poder Executivo Municipal o exercício da função administrativa, que lhe é precípua. 11. O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com o planejamento da administração local e funções administrativas entre as quais sobrelevam a nomeação de seus auxiliares, o provimento de cargos públicos municipais, a expedição de atos referentes à vida funcional dos servidores locais (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'O Município na Constituição de 1988', ED. RT, 1989, pág. 12). 12. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo. A Prefeitura e a Edilidade são órgãos que, entrosando suas atividades específicas, conduzem com independência e harmonia o governo local, atendendo os princípios explicitados na Constituição da República e na Carta Estadual".

Depois de citar lição do eminente HELY LOPES MEIRELLES, acerca do assunto, obtemperou o Senhor Procurador Geral de Justiça: "15. A Câmara Municipal de Jundiaí a pretexto de alterar o plano diretor para simplificar a aprovação dos projetos de desmembramento, desdobra ou reagrupamentos de terrenos, acabou por retirar ato de competência exclusiva do executivo, atribuindo-o a funcionário deste mesmo Poder, o que evidentemente não poderia fazer, maculando a lei do vício de inconstitucionalidade. Clara, portanto, a ingerência de um poder no outro, sendo inconstitucional a Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí, por afronta ao princípio da independência e separação entre os poderes consagrado no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo. A competência para aprovação é do Prefeito Municipal e somente ele pode dispor ou não desta competência e definir quem será o funcionário ou órgão municipal delegado".

Diante do exposto, excluída do feito a Douta Procuradoria Geral do Estado, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 90, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 58
Proc. 12427
Pur

comunicando-se a presente decisão, oportunamente, à Câmara local (cf. art. 676 do Regimento Interno do Tribunal). Para, é certo, suspensão de sua execução.

Permaneço

DIRCEU DE MELLO

- Relator -

- ação direta de constitucionalidade nº 21.898-0/0 -



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 59
Proc. 13427
W

Of. PR 09.95.06
Proc. 13.427

Em 04 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 21.898-0/0, referente à Lei Complementar 90, de 16 de novembro de 1993 (originária do Projeto de Lei Complementar 143/93, de sua autoria), que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

60
13422
P/12

(processo nº 19.255)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 604, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 90/93, que altera o Plano Diretor, para simplificar a aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou reagrupamento de terrenos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 90, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 19 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.898-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.

Projeto de lei n.o 143
Complementar
Comissões CJR - COSP

Autuado em 17 / 03/93 Diretor Cleonildo

Quorum 2/3

Data	Histórico
12.03.93	Protocolo
17.03.93	CJ. parecer 1985
23.03.93	CJR parecer 138/93
31.03.93	COSP parecer 162/93
02.04.93	Aprovado
28.09.93	Aprovado
29.09.93	Q. PM. 09.93.61
21.10.93	Veto Total
22.10.93	CJ parecer 2.322
28.10.93	CJR parecer 691
04.11.93	Aprovado
28.09.93	Aprovado
29.09.93	Q. PM. 09.93.61
21.10.93	Veto Total
22.10.93	CJ parecer 2.322
28.10.93	CJR parecer 691
09.11.93	Veto rejeitado
10.11.93	Q. PM. 17.93.08
16.11.93	Lei Compl. 90 promulgada p/ Casa.
16.11.93	Q. PM. 11.93.24
19.11.93	Publicado e 26.11.93 Retif. das publ.
26.11.93	Desenvolvimentos da
23.05.94	Q. Sub. Just. // 24.05.94 - CJ
01.09.95	Acórdão do T.J // 04.09.95 - Q. PR. 09.95.06.
11.10.95	Decreto Seg. 604 e prazos vencidos Qm
fls. 01/08 em 17.03.93 @m fls. 09/10 em 03.03.93 @m	
fls. 11 em 16.2/93 @m fls. 12/18 em 22.10.93 @m	
fls. 19 em 28.10.93 @m fls. 20 em 04.11.93 @m fls. 21/26	
em 26.11.93 @m fls. 27/52 em 26.05.94 @m	
fls. 53/60 em 11.10.95 @m	

Observações Materiais correlatas: PL 3848/84 (rejeitado) -
Antônio Fernandes Panizzi; - PLC 119/92 (rejeitado) - Jayme Leoni.